



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 35/93

Ementa: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a fazer opção pelo parcelamento previsto no art. 27 da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a fazer opção pelo parcelamento previsto no art. 27 da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993 e Decreto nº 894, de 16 de agosto de 1993, relativamente ao parcelamento de dívidas para com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, mediante confissão de dívida.

Art. 2º - A confissão de dívida referida no artigo anterior poderá:

- I - compreender todos os débitos de contribuições previdenciárias e do FGTS existentes até 31 de dezembro de 1992, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não;
- II - substituir acordos anteriores de confissão e parcelamento de dívida e débitos existentes até 31 de dezembro de 1992;
- III - consolidar os respectivos débitos e
- IV - conter cláusula determinando sua rescisão, na hipótese de inadimplência das contribuições vincendas ou em caso de denúncia, com o imediato prosseguimento da cobrança de todo o saldo devedor.

Parágrafo Único - Os débitos administrativos e aqueles em cobrança judicial serão consolidados e incluídos no parcelamento de que trata esta lei, após a desistência formal da respectiva defesa, do recurso ou da ação judicial, conforme o caso.

Art. 3º - Fica permitido ainda, ao Chefe do Poder Executivo

Câmara Municipal de Iváporã

Reunião em sessão realizada

Em 20 / 09 / 1993

[Assinatura]

1ª REUNIAS ORDINÁRIA
CÂMARA DE VEREADORES

APROVADO P/UNANIMIDADE

Em 27 / 09 / 93

Ata(s) n.º 1.525

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

2ª REUNIAS EXTRAORDINÁRIA
CÂMARA DE VEREADORES

APROVADO P/UNANIMIDADE

Em 27 / 09 / 93

Ata(s) n.º 1.526

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

3ª REUNIAS EXTRAORDINÁRIA
CÂMARA DE VEREADORES

APROVADO P/UNANIMIDADE

Em 28 / 09 / 93

Ata(s) n.º 1.527

[Assinatura]
Diretor de Secretaria



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 35/93...

.2

nal do Ministério da Fazenda a deduzir do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, nas mesmas datas de seus créditos, para repasse, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de nove por cento do valor da quota, para amortização de sua dívida com a Previdência Social e, à Caixa Econômica Federal - CEF, de três por cento do valor da quota, para amortização de sua dívida com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial, no corrente exercício financeiro, de conformidade com o art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dar atendimento ao disposto nesta lei.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolivar Rother", Gabinete do Prefeito, aos seis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e três.

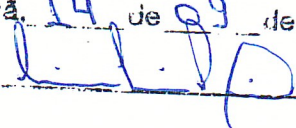
Senhor Presidente,
Nobres Vereadores:

O objetivo do presente Projeto é obter a necessária autorização desse Legislativo para que o Município possa optar por nova forma de parcelamento e quitação de seus débitos para com o INSS e FGTS, através da vinculação de quotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Toda a sistemática do parcelamento e dos descontos do FPM está explicitada na cópia do "Informe AMP", que tomamos a liberdade de anexar. Apenas desejamos esclarecer que a vinculação das quotas do FPM, para a amortização do débito, é a opção mais vantajosa para o Município, não só financeiramente, mas também pelo fato de permitir a liberação de negativas de débito que possibilitarão ao Município a assinatura de convênios e a obtenção de inúmeros recursos, notadamente os da esfera federal.

Contando, pois, com a dought aprovação dessa Casa, reafirmamos, ao ensejo, os nossos protestos de consideração e estima.

Recebido(s) nesta data:

Protocolo n.º 2.235/93
Ivaiporã, 14 de 09 de 93


Câmara Municipal de Ivaiporã

Lido em sessão realizada

Em, ____/____/19____

CÂMARA DE VEREADORES

APROVADO

Em ____/____/____

Ata(s) n.º ____ e ____

Diretor de Secretarias

CÂMARA DE VEREADORES

APROVADO

Em ____/____/____

Ata(s) n.º ____ e ____

Diretor de Secretarias

CÂMARA DE VEREADORES

APROVADO

Em ____/____/____

Ata(s) n.º ____ e ____

Diretor de Secretarias

Informe AMP

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ
Praça Osório, 400 - 4º andar - conj. 401 - Ed. Wawel
Fone (041) 223-5733 - Fax (041) 226-1781
CEP 80020-917 - Curitiba - PR

EXMO. SR.
~~MELVIS MUCHIUTI~~
DD. PREFEITO MUNICIPAL
IVAIPORA
86.870-000

PR

IMPRESSO

AGOSTO/93 - Nº 4

Publicada a regulamentação para o pagamento das dívidas do INSS e FGTS

Foi publicado no Diário Oficial da União, de 17.08.93, o Decreto nº 894/93, que dispõe sobre a dedução de recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM -, para a amortização das dívidas junto ao INSS e à Caixa Econômica Federal (FGTS).

A partir da publicação do referido Decreto os Municípios têm 90 dias para manifestar sua opção pelos descontos de 9% do FPM para a amortização da dívida do INSS e 3% para o FGTS. Os Municípios deverão apresentar ainda, no momento da opção, lei municipal que autorize a mencionada forma de desconto, na qual constem as exigências previstas no artigo 3º do Decreto nº 894/93.

Outra exigência para que os Municípios possam optar pela nova sistemática é a desistência formal da defesa, recurso ou ação relativos aos débitos em discussão administrativa ou judicial, conforme o caso, os quais serão consolidados na nova modalidade de pagamento.

A AMP vem orientando os Municípios interessados que, por tratar-se de OPÇÃO, deverão os Municípios efetuar levantamento dos valores mensais de suas dívidas com o INSS (inclusive consolidando, no cálculo, os vários parcelamentos, se houver) e com a CEF, comparando os valores pagos pela atual sistemática, de modo a concluir se a opção é vantajosa ou não para a Administra-

Município poderá ou não optar pela nova sistemática, se esta for conveniente aos cofres municipais. Em havendo a opção ocorrerá a substituição dos parcelamentos até então efetivados.

A matéria ainda será objeto de instruções futuras, conforme preceitua o artigo 5º do Decreto 894/93, pelos respectivos Ministérios.

Informamos que a comunicação da opção deverá ser dirigida, no prazo regulamentar, ao INSS à CEF, quanto aos débitos para com o Instituto Nacional de Seguridade Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, respectivamente.

Confira o texto, na íntegra, do Decreto nº 894/93:

Decreto nº 894, de 16 de agosto de 1993

Dispõe sobre a dedução de recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, para amortização de dívidas junto à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 27, § 4º, da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993.

publicação deste Decreto, a Secretaria do Tesouro nacional do Ministério da Fazenda ficará autorizada a deduzir do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, nas mesmas datas dos seus créditos, para repasse:

I - ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nove por cento do valor da quota, para amortização de sua dívida com a Previdência Social;

II - à Caixa Econômica Federal - CEF, três por cento do valor da quota, para amortização de sua dívida com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo Único. Os recursos provenientes do desconto referido no caput deste artigo constituirão o valor das parcelas a serem deduzidas dos saldos devedores dos débitos, até sua plena quitação.

Art. 2º Para cumprimento do disposto no artigo anterior, o INSS, a CEF e a Secretaria de Fiscalização do Trabalho, do Ministério do Trabalho, manterão cadastro atualizado das prefeituras optantes pela forma de amortização de que trata este Decreto, e encaminharão relação das mesmas à Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º O Município deverá apresentar lei municipal autorizando a opção pelo parcelamento previsto no art. 27 da lei complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, mediante confissão de dívida que:

1992, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajanzados ou não;

II - substituirá acordos anteriores de confissão e parcelamento de dívida e débitos existentes até 31 de dezembro de 1992;

III - consolidará os respectivos débitos;

IV - conterá cláusula determinando sua rescisão, na hipótese de inadimplência das contribuições vincendas ou em caso de denúncia, com o imediato prosseguimento da cobrança de todo o saldo devedor.

Parágrafo único. Os débitos administrativos e aqueles em cobrança judicial serão consolidados e incluídos no parcelamento de que trata este Decreto, após a desistência formal da respectiva defesa, do recurso ou da ação judicial, conforme o caso.

Art. 4º Ocorrendo a hipótese de movimentação de conta vinculada do FGTS por trabalhador, cujos valores devidos estejam incluídos no contrato de parcelamento, o Município obriga-se a recolher à Caixa Econômica Federal o montante correspondente ao saque.

Art. 5º Os Ministros de Estado da Fazenda do Trabalho e da Previdência Social expedirão as instruções complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de agosto de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

Itamar Franco

Fernando Henrique Cardoso

Walter Barelfi

Antônio Britto Filho

A AMP informa ainda que solicitou aos Ministros da Fazenda, do Trabalho e da Previdência Social, que seja incluída nas regulamentações a serem expedidas, a possibilidade da concessão de Certidão Negativa no momento da opção, para que os Municípios possam obter recursos de convênios e outros programas que exigem a C.N.D.

IPMF - Desrespeito ao pacto federativo

A Emenda Constitucional nº 03/93 permitiu a instituição do imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e créditos e direitos de natureza financeira - o IPMF -. Sequencialmente, a Lei Complementar nº 77, de 13.07.93, instituiu o novo tributo, sob a luz da exceção criada pela EC nº 03/93, a qual seja, a não observância aos princípios constitucionais tributários, como a da anterioridade e o da imunidade recíproca, vez que a referida emenda estatuiu a inaplicabilidade do disposto no artigo 150, III, "b" e VI em relação ao IPMF.

Não obstante a Emenda Constitucional nº 3 suspenda, para o caso especial do IPMF, a observância dos princípios que a Constituição Federal alinha, temos que não podem ser ignorados simplesmente porque uma emenda casuística à Constituição permite. Esses princípios, apesar de estarem explícitos na Carta, têm seu alicerce nos pilares do estado democrático de direito e do federalismo. Sem adentrar no mérito do princípio da anterioridade, que em maté-

ria tributária deve ser obedecida para evitar o elemento "surpresa" na instituição do tributo, há que se revelar o caráter ontológico do princípio da imunidade recíproca, que decorre da própria forma de Estado adotada pela nossa Carta.

A Emenda Constitucional nº 03 desrespeitou o pacto federativo e as relações autônomas existentes entre os entes da federação - União, Estados, e Municípios -, que decorrem não só da letra da Constituição Federal, mas da raiz, do nascedouro da Federação.

"As pessoas políticas, integrantes da federação, não têm *ius imperii* sobre os demais. São juridicamente isonômicas. Daí porque ontologicamente imunes à tributação". (Conforme Heron Arzua, em artigo denominado "O IPMF e os Estados e Municípios", publicado no Jornal "O Estado do Paraná").

A AMP em concordância com esse entendimento vem orientando os Municípios a tomarem as medidas judiciais cabíveis contra a cobrança do IPMF.

**MAIORES
INFORMAÇÕES E
ORIENTAÇÕES
PODERÃO SER
OBTIDAS JUNTO A
ASSESSORIA JURÍDICA
DA AMP.**

Licitação - Novos Valores

O Diário Oficial da União, publicou, no dia 12.08.93, através da Portaria nº 2014/93, da Secretaria da Administração Federal, os novos valores da tabela de Licitação. Verifique os limites:

Limites para compras e serviços

Artigo 23, II	Acima de	De 100.001 à	De 20.001 à	Abaixo de
	500.000 hab.	500.000 hab.	100.000 hab.	20.000 hab.
x - Dispensável até	88.974,00	66.730,00	44.487,00	22.243,00
a - Convite até	1.779.498,00	1.334.623,00	889.749,00	444.874,00
b - Tomada de preços até	28.471.983,00	21.353.987,00	14.235.991,00	7.117.995,00
c - Concorrência acima de	28.481.983,01	21.353.987,01	14.235.991,01	7.117.995,01

Limites para obras e serviços de engenharia

Artigo 23, I	Acima de	De 100.001 à	De 20.001 à	Abaixo de
	500.000 hab	500.000 hab.	100.000 hab.	20.000 hab.
x - Dispensável até	355.899,00	266.924,00	177.949,00	88.974,00
a - Convite até	7.117.995,00	5.338.496,00	3.558.997,00	1.779.498,00
b - Tomada de preços até	71.179.958,00	53.384.968,00	35.589.979,00	17.794.989,00
c - Concorrência acima de	71.179.958,01	53.384.968,01	35.589.979,01	17.794.989,01



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Praça dos 3 Poderes - CEP 86.870 - Cx. Postal, 2 - Fone: (DDD 0434) 72-1644 - IVAIPORÃ - Pr.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI Nº 35/93, de iniciativa do Poder Executivo de Ivaiporã.

Ementa: Autoriza o Chefe do Poder Executivo, Municipal a fazer opção pelo parcelamento previsto no art. 27 da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, e das outras providências.

P A R E C E R

As Comissões supra mencionadas, em conjunto ao examinarem o Projeto de Lei nº 35/93, concluíram pela sua constitucionalidade, logicidade, considerando a forma e a linguagem empregada.

As Comissões entendendo da necessidade que se faz desse parcelamento, opinam pela sua aprovação.

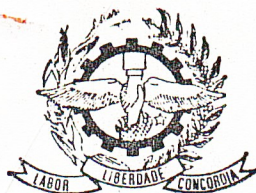
É O PARECER.

Sala das Sessões, aos vinte e sete dias, do mês de setembro do ano de hum mil novecentos e noventa e três.

ANTONIO RAIZER

PEDRO WILSON PAZIN JOSÉ NARCISO DE MELO

MARIA DAS GRAÇAS ROCHA DE MORAES



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Praça dos 3 Poderes - CEP 86.870 - Cx. Postal, 2 - Fone: (DDD 0434) 72-1644 - IVAIPORÃ - Pr.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 14/93

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei atendendo a solicitação de urgência feita pelo Poder Executivo;

C O N V O C A

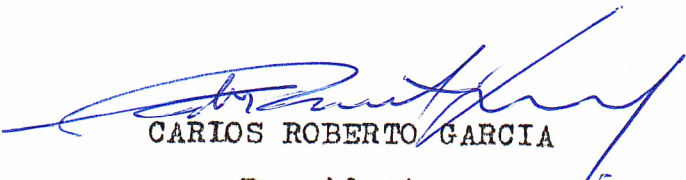
Os Nobres Vereadores desta Câmara Municipal, para duas sessões extraordinárias a serem realizadas nos dias 27 de setembro de 1993, logo após a sessão ordinária, e outra no dia 28 de setembro de 1993 as 9:00 horas, para apreciação das seguintes matérias;

Projeto de Lei nº 35/93, do Poder Executivo, Ementa: Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a fazer opção pelo parcelamento previsto no art. 27 da Lei Complementar, nº 77, de 13 de julho de 1993, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 36 A/93, do Poder Executivo, Ementa: Prorroga o prazo para a concessão da redução de 50% da correção monetária sobre a Contribuição de Melhoria em atraso

Projeto de Lei nº 38/93, do Poder Executivo - Ementa: Autoriza a aquisição de terreno e sua doação à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e dá outras providências.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e três.


CARLOS ROBERTO GARCIA

Presidente

11-11-11

Dear Mr. [Name],

I am writing to you regarding the [Topic] of the [Project/Report].

The [Topic] is a very important part of the [Project/Report] and it is essential that it is completed by the [Deadline].

I am sure that you will be able to complete the [Topic] by the [Deadline] and I am looking forward to seeing the results.

Thank you for your cooperation and I am sure that the [Project/Report] will be a great success.

Yours faithfully,

[Signature]